



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 10 de outubro de 2018 e seguintes. .... 1656

#### Resolução n.º 89/IX/2018:

Cria uma Comissão Eventual de Redação. .... 1656

#### Resolução n.º 90/IX/2018:

Aprova, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República das Seychelles. .... 1656

#### Resolução n.º 91/IX/2018:

Aprova, para ratificação, o Acordo de supressão de vistos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles. .... 1658

#### Resolução n.º 92/IX/2018:

Aprova, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas, ambos adotados pela Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 20 de Dezembro de 1996. .... 1660

#### Resolução n.º 93/IX/2018:

Aprova, para adesão, o Tratado para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. .... 1667

#### Voto de pesar n.º 6/IX/2018:

Voto de pesar pelo falecimento de António Vaz Cabral, popularmente conhecido por Ntoni Denti D'Oro. .... 1676

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 10 de outubro e seguintes:

**I. Perguntas dos Deputados ao Governo.****II. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:**

1. Projeto de Lei que Institui e Regulamenta o Estatuto do Trabalhador-estudante (Votação Final Global);
2. Proposta de Lei que procede à primeira alteração da Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de Abril, que estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização e conservação de edifícios;
3. Proposta de Lei que estabelece os procedimentos de constituição, emissão e gestão da dívida pública decorrentes da necessidade de financiamento interno ou externo para a execução dos programas de investimentos do sector público administrativo.

**III. Aprovação de Propostas de Resolução:**

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República das Seychelles;
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de supressão de vistos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles;
3. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas, ambos adotados pela Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 20 de Dezembro de 1996;
4. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, o Tratado para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 10 de Outubro de 2018. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução n.º 89/IX/2018**

de 29 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Georgina Maria Duarte Gemiê, (MpD) - Presidente
2. Julião Correia Varela, (PAICV)
3. Emanuel de Jesus Correia Lopes, (MpD)
4. José Manuel Sanches Tavares, (PAICV)
5. Manuel Barreto da Moura, (MpD)

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 11 de Outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução n.º 90/IX/2018**

de 29 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República das Seychelles, assinado em Victoria, Seychelles, a 16 de junho de 2014, cujos textos em Português e Inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DAS SEYCHELLES****Preâmbulo**

O Governo da República das Seychelles e do Governo da República de Cabo Verde, doravante conjuntamente referidos como as “Partes” e, separadamente, como “Parte”,

DESEJOSOS de desenvolver, promover e fortalecer as relações bilaterais amigáveis entre os dois países e seus povos;

CONSCIENTES de que ambas as Partes partilham os valores da liberdade, da democracia, da justiça e do estado de direito;

CONVENCIDOS de que ambas as Partes podem retirar benefício mútuo do reforço adicional e do aprofundamento da cooperação existente entre os dois países;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

As Partes comprometem-se a enquadrar e alargar a sua cooperação nos domínios político, económico, comercial e investimento, científico, cultural, educacional, saúde, técnicos e outros, com base no princípio da igualdade soberana dos Estados.

Artigo 2º

**Promoção da paz e segurança internacional**

As Partes comprometem-se a continuar a trabalhar em estreita colaboração para a promoção da paz e da segurança internacional, com especial ênfase sobre o fim de conflitos em África.

## Artigo 3º

**Cooperação sectorial**

As Partes comprometem-se a incentivar as respetivas instituições competentes, organizações e empresas, no sentido de reforçar a sua cooperação nos domínios da ciência, da educação, da saúde, da agricultura, da informação e da comunicação, da indústria da construção civil, dos serviços financeiros, do comércio e do investimento, dos transportes, do meio ambiente, das pescas e do turismo. Nesse sentido, as instituições competentes, organizações e empresas das Partes podem celebrar protocolos, memorandos de entendimento ou acordos para consolidar os objetivos do presente Acordo.

## Artigo 4º

**Autoridades competentes**

As autoridades competentes e responsáveis pela supervisão geral da implementação do presente Acordo são:

- (a) no caso do Governo da República das Seychelles: o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- (b) no caso do Governo da República de Cabo Verde: o Ministério das Relações Exteriores.

## Artigo 5º

**Comissão conjunta sobre a Cooperação Bilateral**

1. As Partes comprometem-se a criar uma Comissão Mista para a Cooperação Bilateral (CMCB), composta por autoridades competentes de ambas as Partes, que deverá reunir-se trienalmente, alternadamente na República de Cabo Verde e na República das Seicheles. A CMCB deve acompanhar a execução do presente Acordo e identificar novas áreas de cooperação.

2. As Partes comprometem-se ainda a reunir anualmente os responsáveis de departamentos relevantes do Governo e altos funcionários alternadamente em Cabo Verde, nas Seychelles, ou em outro lugar previamente acordado, a fim de tomar as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

3. Cada Parte assumirá os seus próprios custos e despesas resultantes da participação nas reuniões previstas nos n.ºs 1 e 2, acima.

## Artigo 6º

**Direito e obrigações decorrentes do Tratado Internacional**

1. Todas as atividades abrangidas pelo presente Acordo devem respeitar as leis e regulamentos em vigor no território da Parte em que eles ocorrem. Isso inclui a proteção mútua de direitos autorais, sujeita às leis vigentes em cada uma das Partes.

2. As Partes acordam que nenhuma disposição do presente Acordo deverá prejudicar as obrigações das Partes sob tratados internacionais existentes ou obrigações decorrentes de organizações regionais ou internacionais, de que são membros.

## Artigo 7º

**Alterações**

As alterações ao presente Acordo podem ser introduzidas por mútuo consentimento das Partes através de uma troca de notas por via diplomática.

## Artigo 8º

**Resolução de litígios**

Qualquer litígio entre as Partes, decorrente da aplicação ou interpretação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através da negociação bilateral entre as Partes.

## Artigo 9º

**Entrada em vigor**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes se terão notificado reciprocamente, por via diplomática, sobre o cumprimento das formalidades legais necessárias em cada país para a entrada em vigor do presente Acordo. A data de entrada em vigor será a data de receção da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 6 (seis) anos e será automaticamente renovado por períodos similares adicionais, a não ser que seja denunciado, mediante notificação por escrito, por uma das Partes.

## Artigo 10º

**Rescisão**

1. Qualquer das Partes pode rescindir este Acordo a qualquer momento desde que notifique por escrito, a outra Parte, com uma antecedência de 6 meses, por via diplomática, da sua intenção de rescindir o Acordo. O prazo de seis meses começa a da data da receção do pedido de rescisão.

2. A rescisão deste Acordo não afetará a conclusão de quaisquer projetos ou programa assumido pelas Partes antes do término dos mesmos, a menos que o contrário seja acordada por escrito, pelas Partes.

EM TESTEMUNHO, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Acordo em duplicado nas línguas Inglesa e Portuguesa, cada um dos textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, o texto inglês prevalecerá.

FEITO em Victoria, Seychelles, a 16 de junho de 2014.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República das Seychelles

**GENERAL COOPERATION AGREEMENT  
BETWEEN THE REPUBLIC OF CABO VERDE  
AND THE REPUBLIC OF SEYCHELLES**

**Preamble**

The Government of the Republic of Seychelles and of the Government of the Republic of Cabo Verde, hereinafter jointly referred to as the "Parties" and separately as a "Party",

DESIRING to develop, promote and strengthen friendly bilateral relations

between the two countries and their peoples;

CONCIOUS that both Parties share the values of freedom, democracy, justice and rule of law;

CONVINCED that both Parties can draw mutual benefit from the further strengthening and enhancement of the existing co-operation between the two countries;

HEREBY AGREE as follows:

## Article 1

**Scope**

The Parties undertake to shape and expand their cooperation in the political, economic, trade and investment, scientific, cultural, educational, health, technical and other fields on the basis of the principles of sovereign equality of states.

## Article 2

**Promotion of Peace and International Security**

The Parties undertake to continue to work closely for the promotion of peace and international security with particular emphasis on ending conflicts in Africa

## Article 3

**Sectoral Cooperation**

The Parties undertake to encourage their respective competent institutions, organizations and enterprises to strengthen their cooperation in the fields of science, education, health, agriculture, information and communication technology, construction industries, financial services, trade and investment, transport, environment, fisheries and tourism. In this respect, the respective competent institutions, organization and enterprise of the Parties may conclude subsidiary agreements, memorandums of understanding or arrangements to consolidate the objectives of this Agreement.

## Article 4

**Competent authorities**

The Competent Authorities responsible for generally overseeing the implementation of this Agreement shall be –

- (a) In the case of the Government of the Republic of Seychelles, the Ministry of Foreign Affairs;
- (b) in the case of the Government of the Republic of Cabo Verde the Ministry of External Relations.

## Article 5

**Joint Commission on Bilateral Cooperation**

1. The Parties undertake to set up a Joint Commission on Bilateral Cooperation (JCBC) composed of competent authorities of the Parties, which shall meet triennially alternately in the Republic of Cabo Verde and Seychelles. The JCBC shall monitor the implementation of this Agreement and identify further areas of cooperation.

2. The Parties further undertake that heads of relevant government departments and senior officials of the Parties may meet annually, alternately in Cabo Verde and Seychelles, or in other pre-agreed places, in order to take the necessary steps required for the implementation of this Agreement.

3. Each Party shall carry its own costs and expenses incurred as a result of attendance of the meetings provided for in paragraphs (1) and (2) above.

## Article 6

**Law and International Treaty Obligations**

1. All activities covered by this Agreement shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the Party in which they take place.

This includes the mutual protection of copyright subject to the laws in force in each Party.

2. The Parties agree that nothing in this Agreement shall affect the obligation of the Parties under existing international treaties or obligations arising from regional or international organizations of which they are members.

## Article 7

**Amendments**

Amendments to this Agreement can be introduced by mutual consent of the Parties through an Exchange of Notes between the Parties through the diplomatic channel.

## Article 8

**Dispute Resolution**

Any dispute between the Parties arising out of the implementation or interpretation of this Agreement shall be settled amicably through bilateral negotiation between the Parties.

## Article 9

**Entry into Force**

1. This Agreement shall enter into force on the date upon which both Parties will have notified each other, through diplomatic channels, on the completion of the legal formalities required in each country for the entry into force of this Agreement. The date of entry into force shall be the date of receipt of the last notification.

2. This Agreement shall remain in force for a period of 6 (six) years and shall be automatically renewed for additional similar periods, unless denounced by written notification by one of the Parties.

## Article 10

**Termination**

1. Either Party may terminate this Agreement at any time provided that it gives the other Party six months' prior written notice through the diplomatic channel of its intention to terminate the Agreement. The period of six months starts from the date of receipt of the request for termination.

2. The termination of this Agreement shall not affect the completion of any projects and programs undertaken by the Parties prior to the termination thereof, unless otherwise agreed upon in writing by the Parties.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective governments, have signed this Agreement in duplicate in the English and Portuguese languages each of these texts being equally authentic. In case of divergences in the interpretation, the

English text shall prevail.

DONE at Victoria, Seychelles, on this 16<sup>th</sup> day of June 2014.

**For the Government of the Republic of Cabo Verde**

**For the Government of the Republic of Seychelles**

**Resolução n.º 91/IX/2018**

de 29 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo de supressão de vistos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles, assinado em Victoria, Seychelles, a 16 de junho de 2014, cujos textos em Português e Inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

**ACORDO DE SUPRESSÃO DE VISTOS  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO  
VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DAS SEYCHELLES**

Os Governos da República de Cabo Verde e da República das Seychelles abaixo designados como as Partes;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação para fortalecer os laços, cada vez mais especiais, de amizade e solidariedade que unem os seus povos e Estados;

Tendo em consideração a necessidade de facilitar os contactos entre os cidadãos dos dois países como uma forma de incentivar e desenvolver essas relações;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Os cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaporte válido, emitido pelas autoridades competentes de Cabo Verde ou pelas autoridades competentes das Seychelles, conforme o caso, podem entrar, permanecer ou transitar no território da outra Parte, sem a necessidade de um visto de entrada.

2. A duração da permanência no território de uma das Partes, a cada visita, não será superior a 60 (sessenta) dias. A duração total da permanência dos cidadãos no território daquela parte, durante um ano civil, não será superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 2º

1. Cidadãos com passaportes válidos, referidos no artigo 1º (nº 1), devem enquanto nas Seychelles ou em Cabo Verde, respeitar as leis e regulamentos aplicáveis aos estrangeiros em matéria de entrada e estada de curta duração e não devem assumir qualquer emprego, remunerado ou não, nem exercer qualquer atividade profissional ou comercial para lucro pessoal, a menos que a devida autorização tenha sido concedida pelas autoridades competentes da Parte recetora.

2. Reconhecendo a importância de fornecer de informações para a adequada implementação do Acordo, as Partes concordam em informar-se mutuamente sobre questões a ele relacionadas, tais como condições de entrada.

Artigo 3º

As questões não abrangidas pelo presente Acordo serão regidas pela legislação nacional das Partes.

Artigo 4º

Este Acordo não restringe o direito de qualquer uma das Partes de proibir *personas non grata* ou inadmissíveis, da outra Parte, de entrar no seu território, ou determinar que deixem de permanecer no seu território.

Artigo 5º

1. Cada Parte deverá remeter à outra, por via diplomática, exemplares dos respetivos passaportes existentes, com uma descrição detalhada dos documentos, pelo menos, trinta (30) dias antes da entrada em vigor do presente.

2. Cada Parte remeterá também a outra, por via diplomática, exemplares de novos passaportes, ou modificados, com uma descrição detalhada do documento, pelo menos, trinta (30) dias antes da entrada em circulação dos mesmos.

Artigo 6º

Cada Parte reserva-se o direito de, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, suspender temporariamente, no todo ou em parte, a aplicação do presente Acordo. Tal decisão entra em vigor imediatamente após a notificação da outra Parte por via diplomática.

Artigo 7.º

Os diferendos ou litígios decorrentes da aplicação das disposições do Acordo serão resolvidos amigavelmente por consulta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8º

1. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação por escrito à outra. A denúncia terá efeito 90 dias após a data de receção, pela parte notificada.

2. Este Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data da sua assinatura.

Em testemunho dos signatários, devidamente, autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo;

Feito em Victoria, Seychelles, a 16 de junho de 2014, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República das Seychelles

**VISA ABOLITION AGREEMENT BETWEEN  
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC  
OF CABO VERDE AND THE GOVERNMENT  
OF THE REPUBLIC OF SEYCHELLES**

The Governments of the Republic of Cabo Verde and the Republic of Seychelles, below designated as the Parties;

Considering the common interest in pursuing a policy of cooperation to strengthen increasingly special ties of friendship and solidarity that unite their peoples and States;

Taking into account the need to facilitate contacts between the citizens of both countries as a way to encourage and develop these relationships;

Agree as follows:

Article 1

1. Citizens of either Party, holders of a valid passport issued by the competent authorities of Cabo Verde or the competent authorities of Seychelles, as the case may be, may enter, stay or transit within the territory of the other Party without the need for an entry visa.

2. The duration of the stay in the territory of one Party during each visit shall not exceed sixty (60) days. The cumulative duration of the stay of the citizens in the territory of that Party during one calendar year shall not exceed ninety (90) days.

Article 2

1. Citizens with valid passports referred to in Article 1 (1) shall, whilst in Seychelles or Cabo Verde comply with the laws and regulations applicable to foreigners in respect of entry and short stay and shall not take up any employment whether paid or unpaid, nor practice for personal profit any professional or commercial activity unless proper authorization has been given by the competent authorities of the receiving Party.

2. Recognising the importance of providing information for the adequate implementation of the Agreement the Parties agree to inform each other about related issues such as the entry conditions.

Article 3

Issues not covered by this Agreement shall be governed by the national law of the Parties.

## Article 4

This Agreement does not restrict the right of either of the Parties to prohibit personas non grata or unacceptable persons of the other Party from entering its territory or to terminate their stay in its territory.

## Article 5

1. Each Party shall transmit to the other, through diplomatic channels specimens of the respective existing passports, including a detailed description of such documents, at least thirty (30) days before the entry into force of this Agreement.

2. Each Party shall also transmit to the other, through diplomatic channels specimens of their new or modified passports, including a detailed description of such documents, at least thirty (30) days of their entry into service.

## Article 6

Each Party reserves the right, for reasons of security, public order or public health, to temporarily suspend, either in whole or in part, the application of this Agreement, that decision shall enter into force immediately after notifying the other Party through diplomatic channels.

## Article 7

Any difference or dispute arising from the implementation of the provisions of the Agreement shall be resolved amicably by consultations between the Parties through the diplomatic channel.

## Article 8

1. Either Party may terminate this Agreement by giving written notice to the other. The termination will be effective 90 days following the date of receipt by the notified Party.

2. This Agreement shall enter into force sixty days after the date of its signature.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement;

Done at Victoria, Seychelles, on the 16th June 2014, in two originals in the Portuguese and the English languages, both texts being equally authentic.

## Resolução n.º 92/IX/2018

de 29 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

### Artigo 1.º

#### Aprovação

São aprovados, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas (TOPF), ambos adotados pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 20 de dezembro de 1996 em Genebra, cujos textos na versão autenticada na língua inglesa e as respetivas traduções para a língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os Tratados a que se refere o artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

## Preamble

### *The Contracting Parties,*

*Desiring to develop and maintain the protection of the rights of authors in their literary and artistic works in a manner as effective and uniform as possible,*

*Recognizing the need to introduce new international rules and clarify the interpretation of certain existing rules in order to provide adequate solutions to the questions raised by new economic, social, cultural and technological developments,*

*Recognizing the profound impact of the development and convergence of information and communication technologies on the creation and use of literary and artistic works,*

*Emphasizing the outstanding significance of copyright protection as an incentive for literary and artistic creation,*

*Recognizing the need to maintain a balance between the rights of authors and the larger public interest, particularly education, research and access to information, as reflected in the Berne Convention,*

Have agreed as follows,

### Article 1

#### Relation to the Berne Convention

(1) This Treaty is a special agreement within the meaning of Article 20 of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works, as regards Contracting Parties that are countries of the Union established by that Convention. This Treaty shall not have any connection with treaties other than the Berne Convention, nor shall it prejudice any rights and obligations under any other treaties.

(2) Nothing in this Treaty shall derogate from existing obligations that Contracting Parties have to each other under the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.

(3) Hereinafter, “Berne Convention” shall refer to the Paris Act of July 24, 1971, of the

Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.

(4) Contracting Parties shall comply with Articles 1 to 21 and the Appendix of the Berne Convention.

### Article 2

#### Scope of Copyright Protection

Copyright protection extends to expressions and not to ideas, procedures, methods of operation or mathematical concepts as such.

### Article 3

#### Application of Articles 2 to 6 of the Berne Convention

Contracting Parties shall apply *mutatis mutandis* the provisions of Articles 2 to 6 of the Berne Convention in respect of the protection provided for in this Treaty.’

### Article 4

#### Computer Programs

Computer programs are protected as literary works within the meaning of Article 2 of the Berne Convention. Such protection applies to computer programs, whatever may be the mode or form of their expression.

## Article 5

**Compilations of Data Databases**

Compilations of data or other material, in any form, which by reason of the selection or arrangement of their contents constitute intellectual creations, are protected as such. This protection does not extend to the data or the material itself and is without prejudice to any copyright subsisting in the data or material contained in the compilation.

## Article 6

**Right of Distribution**

(1) Authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their works through sale or other transfer of ownership.

(2) Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph (1) applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the work with the authorization of the author.<sup>9</sup>

## Article 7

**Right of rental**

(1) Authors of

- (i) computer programs;
- (ii) cinematographic works; and
- (iii) works embodied in phonograms, as determined in the national law of Contracting

Parties, shall enjoy the exclusive right of authorizing commercial rental to the public of the originals or copies of their works.

(2) Paragraph (1) shall not apply

- (i) in the case of computer programs, where the program itself is not the essential object of the rental; and
- (ii) in the case of cinematographic works, unless such commercial rental has led to widespread copying of such works materially impairing the exclusive right of reproduction.

(3) Notwithstanding the provisions of paragraph (1), a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of authors for the rental of copies of their works embodied in phonograms may maintain that system provided that the commercial rental of works embodied in phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive right of reproduction of authors.

## Article 8

**Right of Communication to the Public**

Without prejudice to the provisions of Articles 11 (1)(ii), 11 *bis* (I) (i) and (ii), 11 *ter* (I) (ii), 14(1)(ii) and 14 *bis* (I) of the Berne Convention, authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing any communication to the public of their works, by wire or wireless means, including the making available to the public of their works in such a way that members of the public may access these works from a place and at a time individually chosen by them.<sup>8</sup>

## Article 9

**Duration of the Protection of Photographic Works**

In respect of photographic works, the Contracting Parties shall not apply the provisions of Article 7(4) of the Berne Convention.

## Article 10

**Limitations and Exceptions**

(1) Contracting Parties may, in their national legislation, provide for limitations of or exceptions to the rights granted to authors of literary and artistic works under this Treaty in certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

(2) Contracting Parties shall, when applying the Berne Convention, confine any limitations of or exceptions to rights provided for therein to certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

## Article 11

**Obligations concerning Technological Measures**

Contracting Parties shall provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures that are used by authors in connection with the exercise of their rights under this Treaty or the Berne Convention and that restrict acts, in respect of their works, which are not authorized by the authors concerned or permitted by law.

## Article 12

**Obligations concerning Rights Management Information**

(1) Contracting Parties shall provide adequate and effective legal remedies against any person knowingly performing any of the following acts knowing, or with respect to civil remedies having reasonable grounds to know, that it will induce, enable, facilitate or conceal an infringement of any right covered by this Treaty or the Berne Convention:

- (i) to remove or alter any electronic rights management information without authority;
- (ii) to distribute, import for distribution, broadcast or communicate to the public, without authority, works or copies of works knowing that electronic rights management information has been removed or altered without authority.

(2) As used in this Article, “rights management information” means information which identifies the work, the author of the work, the owner of any right in the work, or information about the terms and conditions of use of the work, and any numbers or codes that represent such information, when any of these items of information is attached to a copy of a work or appears in connection with the communication of a work to the public.

## Article 13

**Application in Time**

Contracting Parties shall apply the provisions of Article 18 of the Berne Convention to all protection provided for in this Treaty.

## Article 14

**Provisions on Enforcement of Rights**

(1) Contracting Parties undertake to adopt, in accordance with their legal systems, the measures necessary to ensure the application of this Treaty.

(2) Contracting Parties shall ensure that enforcement procedures are available under their law so as to permit effective action against any act of infringement of rights covered by this Treaty, including expeditious remedies to prevent infringements and remedies which constitute a deterrent to further infringements.

Article 15

#### Assembly

(1) (a) *The* Contracting Parties shall have an Assembly.

(b) Each Contracting Party shall be represented by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.

(c) The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The Assembly may ask the World Intellectual Property Organization (hereinafter referred to as "WIPO") to grant financial assistance to facilitate the participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or that are countries in transition to a market economy.

(2) (a) *The* Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.

(b) The Assembly shall perform the function allocated to it under Article 17(2) in respect of the admission of certain intergovernmental organizations to become party to this Treaty.

(c) The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.

(3) (a) *Each* Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name.

(b) Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are party to this Treaty. No such intergovernmental organization shall participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and *vice versa*:

(4) The Assembly shall meet in ordinary session once every two years upon convocation by the Director General of WIPO.

(5) The Assembly shall establish its own rules of procedure, including the convocation of extraordinary sessions, the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions.

Article 16

#### International Bureau

The International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning the Treaty.

Article 17

#### Eligibility for Becoming Party to the Treaty

(1) Any Member State of WIPO may become party to this Treaty.

(2) The Assembly may decide to admit any intergovernmental organization to become party to this Treaty which declares that it is competent in

respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matters covered by this Treaty and that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Treaty.

(3) The European Community, having made the declaration referred to in the preceding paragraph in the Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become party to this Treaty.

Article 18

#### Rights and Obligations under the Treaty

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

Article 19

#### Signature of the Treaty

This Treaty shall be open for signature until December 31, 1997, by any Member State of WIPO and by the European Community.

Article 20

#### Entry into Force of the Treaty

This Treaty shall enter into force three months after 30 instruments of ratification or accession by States have been deposited with the Director General of WIPO.

Article 21

#### Effective Date of Becoming Party to the Treaty

This Treaty shall bind:

(i) the 30 States referred to in Article 20, from the date on which this Treaty has entered into force;

(ii) each other State, from the expiration of three months from the date on which the State has deposited its instrument with the Director General of WIPO;

(iii) the European Community, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification or accession if such instrument has been deposited after the entry into force of this Treaty according to Article 20, or, three months after the entry into force of this Treaty if such instrument has been deposited before the entry into force of this Treaty;

(iv) any other intergovernmental organization that is admitted to become party to this Treaty, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of accession.

Article 22

#### No Reservations to the Treaty

No reservation to this Treaty shall be admitted.

Article 23

#### Denunciation of the Treaty

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director General of WIPO received the notification.

Article 24

#### Languages of the Treaty

(1) This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic.

(2) An official text in any language other than those referred to in paragraph (1) shall be established by the Director General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, “interested party” means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is involved and the European Community, and any other intergovernmental organization that may become party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

Article 25

**Depositary**

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty.

*Agreed statements*

<sup>1</sup> *Agreed statement concerning Article 1 (4):* The reproduction right, as set out in Article 9 of the Berne Convention, and the exceptions permitted thereunder, fully apply in the digital environment, in particular to the use of works in digital form. It is understood that the storage of a protected work in digital form in an electronic medium constitutes a reproduction within the meaning of Article 9 of the Berne Convention.

<sup>2</sup> *Agreed statement concerning Article 3:* It is understood that, in applying Article 3 of this Treaty, the expression “country of the Union” in Articles 2 to 6 of the Berne Convention will be read as if it were a reference to a Contracting Party to this Treaty, in the application of those Berne Articles in respect of protection provided for in this Treaty. It is also understood that the expression “country outside the Union” in those Articles in the Berne Convention will, in the same circumstances, be read as if it were a reference to a country that is not a Contracting Party to this Treaty, and that “this Convention” in Articles 2(8), 2bis (2), 3, 4 and 5 of the Berne Convention will be read as if it were a reference to the Berne Convention and this Treaty. Finally, it is understood that a reference in Articles 3 to 6 of the Berne Convention to a “national of one of the countries of the Union” will, when these Articles are applied to this Treaty, mean, in regard to an intergovernmental organization that is a Contracting Party to this Treaty, a national of one of the countries that is member of that organization.

<sup>3</sup> *Agreed statement concerning Article 4:* The scope of protection for computer programs under Article 4 of this Treaty, read with Article 2, is consistent with Article 2 of the Berne Convention and on a par with the relevant provisions of the TRIPS Agreement.

<sup>4</sup> *Agreed statement concerning Article 5:* The scope of protection for compilations of data (databases) under Article 5 of this Treaty, read with Article 2, is consistent with Article 2 of the Berne Convention and on a par with the relevant provisions of the TRIPS Agreement.

<sup>5</sup> *Agreed statement concerning Articles 6 and 7:* As used in these Articles, the expressions “copies” and “original and copies,” being subject to the right of distribution and the right of rental under the said Articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.

<sup>6</sup> *Agreed statement concerning Articles 6 and 7:* As used in these Articles, the expressions “copies” and “original and copies,” being subject to the right of distribution and the right of rental under the said Articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.

<sup>7</sup> *Agreed statement concerning Article 7:* It is understood that the obligation under Article 7(1) does not require a Contracting Party to provide an exclusive right of commercial rental to authors who, under that Contracting Party’s law, are not granted rights in respect of phonograms. It is understood that this obligation is consistent with Article 14(4) of the TRIPS Agreement.

<sup>8</sup> *Agreed statement concerning Article 8:* It is understood that the mere provision of physical facilities for enabling or making a communication does not in itself amount to communication within the meaning of this Treaty or the Berne Convention. It is further understood that nothing in Article 8 precludes a Contracting Party from applying Article 11 bis (2).

<sup>9</sup> *Agreed statement concerning Article 10:* It is understood that the provisions of Article 10 permit Contracting Parties to carry forward and appropriately extend into the digital environment limitations and exceptions in their national laws which have been considered acceptable under the Berne Convention. Similarly, these provisions should be understood to permit Contracting Parties to devise new exceptions and limitations that are appropriate in the digital network environment.

It is also understood that Article 10(2) neither reduces nor extends the scope of applicability of the limitations and exceptions permitted by the Berne Convention.

<sup>10</sup> *Agreed statement concerning Article 12:* It is understood that the reference to “infringement of any right covered by this Treaty or the Berne Convention” includes both exclusive rights and rights of remuneration.

It is further understood that Contracting Parties will not rely on this Article to devise or implement rights management systems that would have the effect of imposing formalities which are not permitted under the Berne Convention or this Treaty, prohibiting the free movement of goods or impeding the enjoyment of rights under this Treaty.

**TRATADO DA OMPI SOBRE DIREITO DE AUTOR (WCT) (1996)**

**Preâmbulo**

As Partes Contratantes:

Desejando desenvolver e manter a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas da forma mais eficaz e uniforme possível;

Reconhecendo a necessidade de introduzir novas regras internacionais e de clarificar a interpretação de algumas das regras existentes, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos novos desenvolvimentos a nível económico, social, cultural e tecnológico;

Reconhecendo o profundo impacte do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da comunicação sobre a criação e utilização de obras literárias e artísticas;

Salientando a extraordinária importância da proteção do direito de autor enquanto incentivo à criação literária e artística;

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação, conforme refletido na Convenção de Berna;

Acordaram no seguinte:

## Artigo 1.º

**Relação com a Convenção de Berna**

1. O presente Tratado constitui um acordo particular na aceção do artigo 20.º da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, no que diz respeito às Partes Contratantes que sejam países da União instituída por essa Convenção. O presente Tratado não se articula de forma alguma com outros tratados para além da Convenção de Berna nem prejudica eventuais direitos e obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados.

2. Nenhuma das disposições do presente Tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as Partes Contratantes entre si ao abrigo da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas.

3. Por «Convenção de Berna» deve entender-se o Ato de Paris da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 24 de julho de 1971.

4. As Partes Contratantes devem observar o disposto nos artigos 1.º a 21.º da Convenção de Berna e no respetivo anexo.

## Artigo 2.º

**Âmbito da proteção conferida pelo direito de autor**

A proteção conferida pelo direito de autor abrange as expressões, e não as ideias, os processos, os métodos operacionais ou os conceitos matemáticos enquanto tal.

## Artigo 3.º

**Aplicação dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna**

As Partes Contratantes aplicarão o disposto nos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna, mutatis mutandis, em relação à proteção prevista no presente Tratado.

## Artigo 4.º

**Programas de computador**

Os programas de computador são protegidos como obras literárias na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna. Essa proteção aplica-se aos programas de computador, independentemente do seu modo ou forma de expressão.

## Artigo 5.º

**Compilações de dados (bases de dados)**

Independentemente da forma que revistam, as compilações de dados ou de outros elementos que, em virtude da seleção ou da disposição do respetivo conteúdo, constituam criações intelectuais são protegidas como tal. Essa proteção não abrange os próprios dados ou elementos e não prejudica o direito de autor eventualmente aplicável aos dados ou elementos contidos na compilação.

## Artigo 6.º

**Direito de distribuição**

1. Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas obras, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2. Nenhuma das disposições do presente Tratado afeta a liberdade das Partes Contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da obra, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do autor.

## Artigo 7.º

**Direito de aluguer**

1. Os autores de:

- i) Programas de computador;

ii) Obras cinematográficas; e

iii) Obras corporizadas em fonogramas, conforme definido na legislação nacional das partes contratantes; gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, dos originais ou de cópias das suas obras.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

i) No caso dos programas de computador, quando o programa propriamente dito não constitua o objeto essencial do aluguer; e

ii) No caso das obras cinematográficas, a não ser que o aluguer com fins comerciais tenha conduzido à realização generalizada de cópias dessas obras, de modo a comprometer substancialmente o direito exclusivo de reprodução.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante que em 15 de abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos autores pelo aluguer de cópias das suas obras corporizadas em fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer com fins comerciais de obras corporizadas em fonogramas não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo reconhecido aos autores.

## Artigo 8.º

**Direito de comunicação ao público**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º, no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 11.º-bis, no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º-ter, no n.º 1, alínea ii), do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.º-bis da Convenção de Berna, os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fios ou sem fios, incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

## Artigo 9.º

**Duração da proteção de obras fotográficas**

As Partes Contratantes não aplicarão o disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Convenção de Berna em relação às obras fotográficas.

## Artigo 10.º

**Limitações e exceções**

1. Em determinados casos especiais que não obstam à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor, as Partes Contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional limitações ou exceções aos direitos reconhecidos no presente Tratado aos autores de obras literárias e artísticas.

2. Na aplicação da Convenção de Berna, as Partes Contratantes devem restringir as limitações ou exceções aos direitos nela previstos a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor.

## Artigo 11.º

**Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico**

As Partes Contratantes devem assegurar uma proteção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a neutralização de medidas eficazes de carácter tecnológico de que os autores se sirvam no quadro do exercício dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Tratado ou na Convenção de Berna e que restrinjam, em relação às suas obras, a realização de atos não autorizados pelos autores em questão ou não permitidos por lei.

## Artigo 12.º

**Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos**

1. As Partes Contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa que realize deliberadamente qualquer dos atos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse ato irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infração a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna:

- i) A supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações eletrónicas para a gestão dos direitos;
- ii) A distribuição, importação para distribuição, radiodifusão ou comunicação ao público não autorizada de obras ou cópias de obras, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações que identifiquem a obra, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia de uma obra ou apareça no quadro da comunicação de uma obra ao público.

## Artigo 13.º

**Aplicação no tempo**

As Partes Contratantes aplicarão o disposto no artigo 18.º da Convenção de Berna a todas as formas de proteção previstas no presente Tratado.

## Artigo 14.º

**Disposições em matéria de aplicação efetiva dos direitos**

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar, em conformidade com as respetivas ordens jurídicas, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.

2. As Partes Contratantes velarão por que a sua legislação preveja processos de aplicação efetiva de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer ato de infração dos direitos abrangidos pelo presente Tratado, incluindo providências cautelares destinadas a impedir infrações e providências que constituam um dissuasivo de infrações futuras.

## Artigo 15.º

**Assembleia**

1.
  - a) As Partes Contratantes dispõem de uma assembleia.
  - b) Cada Parte Contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.
  - c) As despesas de cada delegação são suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A assembleia pode pedir à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada por OMPI) a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações de Partes Contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2.

- a) A assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente Tratado, à aplicação do tratado e à implementação dos mecanismos nele previstos.
- b) A assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como partes no presente Tratado.
- c) A assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente Tratado e dá ao director-geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.

3.

- a) Cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto, e vota apenas em seu próprio nome.
- b) Qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em substituição dos respetivos Estados membros, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados membros que sejam partes no presente Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participará na votação se um dos respetivos Estados membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.

4. A assembleia reúne em sessão ordinária de dois em dois anos, por convocação do Director-Geral da OMPI.

5. A assembleia adota o seu regulamento interno, regulando, nomeadamente, a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente Tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

## Artigo 16.º

**Secretaria Internacional**

A Secretaria Internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente Tratado.

## Artigo 17.º

**Acesso à qualidade de parte no Tratado**

1. Qualquer Estado membro da OMPI pode tornar -se parte no presente Tratado.
2. A assembleia pode decidir admitir como parte no presente Tratado qualquer organização intergovernamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo presente Tratado, dispor de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados membros, e ter sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a tornar -se parte no presente Tratado.
3. Tendo feito a declaração referida no número anterior na conferência diplomática que adotou o presente Tratado, a Comunidade Europeia pode tornar-se parte no presente Tratado.

## Artigo 18.º

**Direitos e obrigações ao abrigo do Tratado**

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente Tratado, cada Parte Contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente Tratado.

## Artigo 19.º

**Assinatura do Tratado**

O presente Tratado fica aberto a assinatura, por qualquer Estado membro da OMPI e pela Comunidade Europeia, até 31 de dezembro de 1997.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor do Tratado**

O presente Tratado entra em vigor três meses após o depósito de 30 instrumentos de ratificação ou de adesão, por parte de Estados, junto do Director-Geral da OMPI.

## Artigo 21.º

**Data de acesso efetivo à qualidade de parte no Tratado**

O presente Tratado produz efeitos:

- i) Em relação aos 30 Estados referidos no artigo 20.º, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado;
- ii) Em relação a qualquer outro Estado, decorridos três meses a contar da data em que o Estado tenha depositado o respetivo instrumento junto do director -geral da OMPI;
- iii) Em relação à Comunidade Europeia, decorridos três meses a contar do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou de adesão, caso esse instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente Tratado nos termos do artigo 20.º, ou três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, caso o instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente Tratado;
- iv) Em relação a qualquer outra organização intergovernamental admitida como parte no presente Tratado, decorridos três meses a contar do depósito do respetivo instrumento de adesão.

## Artigo 22.º

**Exclusão de reservas ao Tratado**

Não são admitidas quaisquer reservas ao presente Tratado.

## Artigo 23.º

**Denúncia do Tratado**

O presente Tratado pode ser denunciado por qualquer Parte Contratante por meio de notificação dirigida ao director- geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o director- geral da OMPI tenha recebido a notificação.

## Artigo 24.º

**Línguas do Tratado**

1. O presente Tratado é assinado num único exemplar nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.

2. A pedido de uma parte interessada, o director- geral da OMPI elaborará um texto oficial em qualquer língua não referida no n.º 1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por «parte interessada» qualquer Estado membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a Comunidade Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar -se parte no presente Tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

## Artigo 25.º

**Depositário**

O director -geral da OMPI é o depositário do presente Tratado.

**Declarações acordadas***Relativamente ao n.º 4 do artigo 1.º*

O direito de reprodução, tal como estabelecido no artigo 9.º da Convenção de Berna, bem como as exceções previstas nessa disposição, são plenamente aplicáveis ao ambiente digital, em especial no que se refere à utilização de obras sob forma digital. Considera -se que a armazenagem de uma obra protegida sob forma digital num suporte eletrónico constitui um ato de reprodução na aceção do artigo 9.º da Convenção de Berna.

*Relativamente ao artigo 3.º*

Na aplicação do artigo 3.º do presente Tratado, a expressão «país da União» constante dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência a uma Parte Contratante no presente Tratado para efeitos de aplicação do disposto nesses artigos da Convenção de Berna em relação à proteção prevista no presente Tratado.

A expressão «país estrangeiro à União» constante dos referidos artigos da Convenção de Berna será interpretada, nas mesmas circunstâncias, como constituindo uma referência a um país que não seja uma Parte Contratante no presente Tratado, e a expressão «presente Convenção» constante do n.º 8 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 2.º-bis e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência à Convenção de Berna e ao presente Tratado. Por último, na aplicação dos artigos 3.º a 6.º da Convenção de Berna ao presente Tratado, a referência nesses artigos a um «nacional de um dos países da União» será interpretada, em relação a uma organização intergovernamental que seja uma Parte Contratante no presente Tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

*Relativamente ao artigo 4.º*

O âmbito da proteção dos programas de computador ao abrigo do artigo 4.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção de Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

*Relativamente ao artigo 5.º*

O âmbito da proteção das compilações de dados (bases de dados) ao abrigo do artigo 5.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção da Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

*Relativamente aos artigos 6.º e 7.º*

As expressões «cópias» e «original e cópias» utilizadas nestes artigos para designar o objeto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem- se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objetos materiais.

*Relativamente ao artigo 7.º*

A obrigação prevista no n.º 1 do artigo 7.º não implica que uma Parte Contratante conceda um direito exclusivo de aluguer com fins comerciais aos autores que, ao abrigo da legislação dessa parte contratante, não beneficiem da concessão de direitos em relação a fonogramas. A referida obrigação está em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Acordo TRIPs.

*Relativamente ao artigo 8.º*

A mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação não constitui só por si uma comunicação na aceção do presente Tratado

ou da Convenção de Berna. Além disso, nenhuma das disposições do artigo 8.º impede que uma Parte Contratante aplique o disposto no n.º 2 do artigo 11.º -bis.

*Relativamente ao artigo 10.º*

As disposições do artigo 10.º autorizam as Partes Contratantes a aplicar e a tornar extensivas ao ambiente digital as limitações e exceções previstas nas respetivas legislações nacionais que tenham sido consideradas aceitáveis ao abrigo da Convenção de Berna. Essas disposições autorizam igualmente as Partes Contratantes a conceber novas exceções e limitações que se adequem ao ambiente das redes digitais. O n.º 2 do artigo 10.º não restringe nem alarga o âmbito de aplicação das limitações e exceções autorizadas pela Convenção de Berna.

*Relativamente ao artigo 12.º*

A referência à «infração a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna» abrange tanto os direitos exclusivos como os direitos a remuneração. As Partes Contratantes não farão uso do disposto neste artigo para conceber ou implementar sistemas de gestão dos direitos que tenham por efeito a imposição de formalidades não autorizadas ao abrigo da Convenção de Berna ou do presente Tratado, a proibição da livre circulação de mercadorias ou a colocação de obstáculos ao gozo dos direitos reconhecidos no presente Tratado.

## Resolução n.º 93/IX/2018

de 29 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

### Aprovação

É aprovado, para adesão, o Tratado para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, adotado pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 27 de junho de 2013, em Marraquexe, cujo texto em inglês e a respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Tratado a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

## **Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired, or Otherwise Print Disabled\***

### Preamble

This Treaty was adopted by the Diplomatic Conference to Conclude a Treaty to Facilitate Access to Published Works by Visually Impaired Persons and Persons with Print Disabilities on June 27, 2013.

### Preamble

The Contracting Parties,

*Recalling* the principles of non-discrimination, equal opportunity, accessibility and full and effective participation and inclusion in society, proclaimed in the Universal Declaration of Human Rights and the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities,

*Mindful* of the challenges that are prejudicial to the complete development of persons with visual impairments or with other print disabilities, which limit their freedom of expression, including the freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds on an equal basis with others, including through all forms of communication of their choice, their enjoyment of the right to education, and the opportunity to conduct research,

*Emphasizing* the importance of copyright protection as an incentive and reward for literary and artistic creations and of enhancing opportunities for everyone, including persons with visual impairments or with other print disabilities, to participate in the cultural life of the community, to enjoy the arts and to share scientific progress and its benefits,

*Aware* of the barriers of persons with visual impairments or with other print disabilities to access published works in achieving equal opportunities in society, and the need to both expand the number of works in accessible formats and to improve the circulation of such works,

*Taking into account* that the majority of persons with visual impairments or with other print disabilities live in developing and least-developed countries,

*Recognizing* that, despite the differences in national copyright laws, the positive impact of new information and communication technologies on the lives of persons with visual impairments or with other print disabilities may be reinforced by an enhanced legal framework at the international level,

*Recognizing* that many Member States have established limitations and exceptions in their national copyright laws for persons with visual impairments or with other print disabilities, yet there is a continuing shortage of available works in accessible format copies for such persons, and that considerable resources are required for their effort of making works accessible to these persons, and that the lack of possibilities of cross-border exchange of accessible format copies has necessitated duplication of these efforts,

*Recognizing* both the importance of rightholders' role in making their works accessible to persons with visual impairments or with other print disabilities and the importance of appropriate limitations and exceptions to make works accessible to these persons, particularly when the market is unable to provide such access,

*Recognizing* the need to maintain a balance between the effective protection of the rights of authors and the larger public interest, particularly education, research and access to information, and that such a balance must facilitate effective and timely access to works for the benefit of persons with visual impairments or with other print disabilities,

*Reaffirming* the obligations of Contracting Parties under the existing international treaties on the protection of copyright and the importance and flexibility of the three-step test for limitations and exceptions established in Article 9(2) of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works and other international instruments,

*Recalling* the importance of the Development Agenda recommendations, adopted in 2007 by the General Assembly of the World Intellectual Property Organization (WIPO), which aim to ensure that development considerations form an integral part of the Organization's work,

*Recognizing* the importance of the international copyright system and desiring to harmonize limitations and exceptions with a view to facilitating access to and use of works by persons with visual impairments or with other print disabilities,

Have agreed as follows:

## Article 1

**Relation to Other Conventions and Treaties**

Nothing in this Treaty shall derogate from any obligations that Contracting Parties have to each other under any other treaties, nor shall it prejudice any rights that a Contracting Party has under any other treaties.

## Article 2

**Definitions**

For the purposes of this Treaty:

- (a) “works” means literary and artistic works within the meaning of Article 2(1) of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works, in the form of text, notation and/or related illustrations, whether published or otherwise made publicly available in any media<sup>1</sup>;
- (b) “accessible format copy” means a copy of a work in an alternative manner or form which gives a beneficiary person access to the work, including to permit the person to have access as feasibly and comfortably as a person without visual impairment or other print disability. The accessible format copy is used exclusively by beneficiary persons and it must respect the integrity of the original work, taking due consideration of the changes needed to make the work accessible in the alternative format and of the accessibility needs of the beneficiary persons;
- (c) “authorized entity” means an entity that is authorized or recognized by the government to provide education, instructional training, adaptive reading or information access to beneficiary persons on a non-profit basis. It also includes a government institution or non-profit organization that provides the same services to beneficiary persons as one of its primary activities or institutional obligations<sup>2</sup>.

An authorized entity establishes and follows its own practices:

- (i) to establish that the persons it serves are beneficiary persons;
- (ii) to limit to beneficiary persons and/or authorized entities its distribution and making available of accessible format copies;
- (iii) to discourage the reproduction, distribution and making available of unauthorized copies; and
- (iv) to maintain due care in, and records of, its handling of copies of works, while respecting the privacy of beneficiary persons in accordance with Article 8.

## Article 3

**Beneficiary Persons**

A beneficiary person is a person who:

- (a) is blind;
- (b) has a visual impairment or a perceptual or reading disability which cannot be improved to give visual function substantially equivalent to

that of a person who has no such impairment or disability and so is unable to read printed works to substantially the same degree as a person without an impairment or disability; or<sup>3</sup>

- (c) is otherwise unable, through physical disability, to hold or manipulate a book or to focus or move the eyes to the extent that would be normally acceptable for reading;

regardless of any other disabilities.

## Article 4

**National Law Limitations and Exceptions Regarding Accessible Format Copies**

1. (a) Contracting Parties shall provide in their national copyright laws for a limitation or exception to the right of reproduction, the right of distribution, and the right of making available to the public as provided by the WIPO Copyright Treaty (WCT), to facilitate the availability of works in accessible format copies for beneficiary persons. The limitation or exception provided in national law should permit changes needed to make the work accessible in the alternative format.

- (b) Contracting Parties may also provide a limitation or exception to the right of public performance to facilitate access to works for beneficiary persons.

2. A Contracting Party may fulfill Article 4(1) for all rights identified therein by providing a limitation or exception in its national copyright law such that:

- (a) Authorized entities shall be permitted, without the authorization of the copyright rightholder, to make an accessible format copy of a work, obtain from another authorized entity an accessible format copy, and supply those copies to beneficiary persons by any means, including by non-commercial lending or by electronic communication by wire or wireless means, and undertake any intermediate steps to achieve those objectives, when all of the following conditions are met:

- (i) the authorized entity wishing to undertake said activity has lawful access to that work or a copy of that work;
- (ii) the work is converted to an accessible format copy, which may include any means needed to navigate information in the accessible format, but does not introduce changes other than those needed to make the work accessible to the beneficiary person;
- (ii) such accessible format copies are supplied exclusively to be used by beneficiary persons; and
- (iv) the activity is undertaken on a non-profit basis; and

- (b) A beneficiary person, or someone acting on his or her behalf including a primary caretaker or caregiver, may make an accessible format copy of a work for the personal use of the beneficiary person or otherwise may assist the beneficiary person to make and use accessible format copies where the beneficiary person has lawful access to that work or a copy of that work.

3. A Contracting Party may fulfill Article 4(1) by providing other limitations or exceptions in its national copyright law pursuant to Articles 10 and 11<sup>4</sup>.

<sup>1</sup>Agreed statement concerning Article 2(a): For the purposes of this Treaty, it is understood that this definition includes such works in audio form, such as audiobooks.

<sup>2</sup>Agreed statement concerning Article 2(c): For the purposes of this Treaty, it is understood that “entities recognized by the government” may include entities receiving financial support from the government to provide education, instructional training, adaptive reading or information access to beneficiary persons on a non-profit basis.

<sup>3</sup>Agreed statement concerning Article 3(b): Nothing in this language implies that “cannot be improved” requires the use of all possible medical diagnostic procedures and treatments.

<sup>4</sup>Agreed statement concerning Article 4(3): It is understood that this paragraph neither reduces nor extends the scope of applicability of limitations and exceptions permitted under the Berne Convention, as regards the right of translation, with respect to persons with visual impairments or with other print disabilities.

4. A Contracting Party may confine limitations or exceptions under this Article to works which, in the particular accessible format, cannot be obtained commercially under reasonable terms for beneficiary persons in that market. Any Contracting Party availing itself of this possibility shall so declare in a notification deposited with the Director General of WIPO at the time of ratification of, acceptance of or accession to this Treaty or at any time thereafter<sup>5</sup>.

5. It shall be a matter for national law to determine whether limitations or exceptions under this Article are subject to remuneration.

#### Article 5

##### Cross-Border Exchange of Accessible Format Copies

1. Contracting Parties shall provide that if an accessible format copy is made under a limitation or exception or pursuant to operation of law, that accessible format copy may be distributed or made available by an authorized entity to a beneficiary person or an authorized entity in another Contracting Party<sup>6</sup>.

2. A Contracting Party may fulfill Article 5(1) by providing a limitation or exception in its national copyright law such that:

(a) authorized entities shall be permitted, without the authorization of the rightholder, to distribute or make available for the exclusive use of beneficiary persons accessible format copies to an authorized entity in another Contracting Party; and

(b) authorized entities shall be permitted, without the authorization of the rightholder and pursuant to Article 2(c), to distribute or make available accessible format copies to a beneficiary person in another Contracting Party;

provided that prior to the distribution or making available the originating authorized entity did not know or have reasonable grounds to know that the accessible format copy would be used for other than beneficiary persons<sup>7</sup>.

3. A Contracting Party may fulfill Article 5(1) by providing other limitations or exceptions in its national copyright law pursuant to Articles 5(4), 10 and 11.

4. (a) When an authorized entity in a Contracting Party receives accessible format copies pursuant to Article 5(1) and that Contracting Party does not have obligations under Article 9 of the Berne Convention, it will ensure, consistent with its own legal system and practices, that the accessible format copies are only reproduced, distributed or made available for the benefit of beneficiary persons in that Contracting Party's jurisdiction.

(b) The distribution and making available of accessible format copies by an authorized entity pursuant to Article 5(1) shall be limited to that jurisdiction unless the Contracting Party is a Party to the WIPO Copyright Treaty or otherwise limits limitations and exceptions implementing this Treaty to the right of distribution and the right of making available to the public to certain

<sup>5</sup>Agreed statement concerning Article 4(4): It is understood that a commercial availability requirement does not prejudice whether or not a limitation or exception under this Article is consistent with the three-step test

<sup>6</sup>Agreed statement concerning Article 5(1): It is further understood that nothing in this Treaty reduces or extends the scope of exclusive rights under any other treaty.

<sup>7</sup>Agreed statement concerning Article 5(2): It is understood that, to distribute or make available accessible format copies directly to a beneficiary person in another Contracting Party, it may be appropriate for an authorized entity to apply further measures to confirm that the person it is serving is a beneficiary person and to follow its own practices as described in Article 2(c).

special cases which do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the rightholder<sup>8,9</sup>.

(c) Nothing in this Article affects the determination of what constitutes an act of distribution or an act of making available to the public.

5. Nothing in this Treaty shall be used to address the issue of exhaustion of rights.

#### Article 6

##### Importation of Accessible Format Copies

To the extent that the national law of a Contracting Party would permit a beneficiary person, someone acting on his or her behalf, or an authorized entity, to make an accessible format copy of a work, the national law of that Contracting Party shall also permit them to import an accessible format copy for the benefit of beneficiary persons, without the authorization of the rightholder<sup>10</sup>.

#### Article 7

##### Obligations Concerning Technological Measures

Contracting Parties shall take appropriate measures, as necessary, to ensure that when they provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures, this legal protection does not prevent beneficiary persons from enjoying the limitations and exceptions provided for in this Treaty<sup>11</sup>.

#### Article 8

##### Respect for Privacy

In the implementation of the limitations and exceptions provided for in this Treaty, Contracting Parties shall endeavor to protect the privacy of beneficiary persons on an equal basis with others.

#### Article 9

##### Cooperation to Facilitate Cross-Border Exchange

1. Contracting Parties shall endeavor to foster the cross-border exchange of accessible format copies by encouraging the voluntary sharing of information to assist authorized entities in identifying one another. The International Bureau of WIPO shall establish an information access point for this purpose.

2. Contracting Parties undertake to assist their authorized entities engaged in activities under Article 5 to make information available regarding their practices pursuant to Article 2(c), both through the sharing of information among authorized entities, and through making available information on their policies and practices, including related to cross-border exchange of accessible format copies, to interested parties and members of the public as appropriate.

3. The International Bureau of WIPO is invited to share information, where available, about the functioning of this Treaty.

<sup>8</sup>Agreed statement concerning Article 5(4)(b): It is understood that nothing in this Treaty requires or implies that a Contracting Party adopt or apply the three-step test beyond its obligations under this instrument or under other international treaties.

<sup>9</sup>Agreed statement concerning Article 5(4)(b): It is understood that nothing in this Treaty creates any obligations for a Contracting Party to ratify or accede to the WCT or to comply with any of its provisions and nothing in this Treaty prejudices any rights, limitations and exceptions contained in the WCT.

<sup>10</sup>Agreed statement concerning Article 6: It is understood that the Contracting Parties have the same flexibilities set out in Article 4 when implementing their obligations under Article 6.

<sup>11</sup>Agreed statement concerning Article 7: It is understood that authorized entities, in various circumstances, choose to apply technological measures in the making, distribution and making available of accessible format copies and nothing herein disturbs such practices when in accordance with national law.

4. Contracting Parties recognize the importance of international cooperation and its promotion, in support of national efforts for realization of the purpose and objectives of this Treaty<sup>12</sup>.

#### Article 10

##### General Principles on Implementation

1. Contracting Parties undertake to adopt the measures necessary to ensure the application of this Treaty.

2. Nothing shall prevent Contracting Parties from determining the appropriate method of implementing the provisions of this Treaty within their own legal system and practice<sup>13</sup>.

3. Contracting Parties may fulfill their rights and obligations under this Treaty through limitations or exceptions specifically for the benefit of beneficiary persons, other limitations or exceptions, or a combination thereof, within their national legal system and practice. These may include judicial, administrative or regulatory determinations for the benefit of beneficiary persons as to fair practices, dealings or uses to meet their needs consistent with the Contracting Parties' rights and obligations under the Berne Convention, other international treaties, and Article 11.

#### Article 11

##### General Obligations on Limitations and Exceptions

In adopting measures necessary to ensure the application of this Treaty, a Contracting Party may exercise the rights and shall comply with the obligations that that Contracting Party has under the Berne Convention, the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights and the WIPO Copyright Treaty, including their interpretative agreements so that:

- (a) in accordance with Article 9(2) of the Berne Convention, a Contracting Party may permit the reproduction of works in certain special cases provided that such reproduction does not conflict with a normal exploitation of the work and does not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author;
- (b) in accordance with Article 13 of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, a Contracting Party shall confine limitations or exceptions to exclusive rights to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the rightholder;
- (c) in accordance with Article 10(1) of the WIPO Copyright Treaty, a Contracting Party may provide for limitations of or exceptions to the rights granted to authors under the WCT in certain special cases, that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author;
- (d) in accordance with Article 10(2) of the WIPO Copyright Treaty, a Contracting Party shall confine, when applying the Berne Convention, any limitations of or exceptions to rights to certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

<sup>12</sup>Agreed statement concerning Article 9: It is understood that Article 9 does not imply mandatory registration for authorized entities nor does it constitute a precondition for authorized entities to engage in activities recognized under this Treaty; but it provides for a possibility for sharing information to facilitate the cross-border exchange of accessible format copies.

<sup>13</sup>Agreed statement concerning Article 10(2): It is understood that when a work qualifies as a work under Article 2(a), including such works in audio form, the limitations and exceptions provided for by this Treaty apply mutatis mutandis to related rights as necessary to make the accessible format copy, to distribute it and to make it available to beneficiary persons.

#### Article 12

##### Other Limitations and Exceptions

1. Contracting Parties recognize that a Contracting Party may implement in its national law other copyright limitations and exceptions for the benefit of beneficiary persons than are provided by this Treaty having regard to that Contracting Party's economic situation, and its social and cultural needs, in conformity with that Contracting Party's international rights and obligations, and in the case of a least-developed country taking into account its special needs and its particular international rights and obligations and flexibilities thereof.

2. This Treaty is without prejudice to other limitations and exceptions for persons with disabilities provided by national law.

#### Article 13

##### Assembly

- 1. (a) The Contracting Parties shall have an Assembly.
- (b) Each Contracting Party shall be represented in the Assembly by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.
- (c) The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The Assembly may ask WIPO to grant financial assistance to facilitate the participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or that are countries in transition to a market economy.
- 2. (a) The Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.
- (b) The Assembly shall perform the function allocated to it under Article 15 in respect of the admission of certain intergovernmental organizations to become party to this Treaty.
- (c) The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.
- 3. (a) Each Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name.
- (b) Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are party to this Treaty. No such intergovernmental organization shall participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and vice versa.
- 4. The Assembly shall meet upon convocation by the Director General and, in the absence of exceptional circumstances, during the same period and at the same place as the General Assembly of WIPO.

5. The Assembly shall endeavor to take its decisions by consensus and shall establish its own rules of procedure, including the convocation of extraordinary sessions, the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions.

## Article 14

**International Bureau**

The International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning this Treaty.

## Article 15

**Eligibility for Becoming Party to the Treaty**

1. Any Member State of WIPO may become party to this Treaty.

2. The Assembly may decide to admit any intergovernmental organization to become party to this Treaty which declares that it is competent in respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matters covered by this Treaty and that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Treaty.

3. The European Union, having made the declaration referred to in the preceding paragraph at the Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become party to this Treaty.

## Article 16

**Rights and Obligations Under the Treaty**

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

## Article 17

**Signature of the Treaty**

This Treaty shall be open for signature at the Diplomatic Conference in Marrakesh, and thereafter at the headquarters of WIPO by any eligible party for one year after its adoption.

## Article 18

**Entry into Force of the Treaty**

This Treaty shall enter into force three months after 20 eligible parties referred to in Article 15 have deposited their instruments of ratification or accession.

## Article 19

**Effective Date of Becoming Party to the Treaty**

This Treaty shall bind:

- (a) the 20 eligible parties referred to in Article 18, from the date on which this Treaty has entered into force;
- (b) each other eligible party referred to in Article 15, from the expiration of three months from the date on which it has deposited its instrument of ratification or accession with the Director General of WIPO.

## Article 20

**Denunciation of the Treaty**

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director General of WIPO received the notification.

## Article 21

**Languages of the Treaty**

1. This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic.

2. An official text in any language other than those referred to in Article 21(1) shall be established by the Director General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, “interested party” means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is involved and the European Union, and any other intergovernmental organization that may become party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

## Article 22

**Depositary**

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty.

Done in Marrakesh on the 27th day of June, 2013.

[End of document]

**Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso\***

\*O presente Tratado foi adotado a 27 de junho de 2013 pela Conferência Diplomática sobre a conclusão de um tratado que facilite, às pessoas com deficiência visual e às pessoas com dificuldade para aceder ao texto impresso, o acesso às obras publicadas.

**Preâmbulo**

As Partes Contratantes,

*Recordando* os princípios da não discriminação, de igualdade de oportunidades, de acessibilidade e de participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

*Conscientes* dos desafios prejudiciais para o desenvolvimento integral das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, que limitam a sua liberdade de expressão, incluindo a liberdade para pesquisar, receber e transmitir informação e ideias de toda a índole em igualdade de circunstâncias para com os outros, mediante toda a forma de comunicação de sua eleição, assim como à fruição do direito à educação, e à oportunidade de efetuar investigação;

*Realçando* a importância da proteção do direito de autor como incentivo e recompensa para as criações literárias e artísticas e a de incrementar as oportunidades de todas as pessoas, incluindo as pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, de participar na vida cultural da comunidade, desfrutar das artes e compartilhar o progresso científico e seus benefícios;

*Conscientes* das barreiras que, para aceder às obras publicadas visando alcançar igualdade de oportunidades na sociedade, devem enfrentar as pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, e da necessidade de ampliar o número de obras em formato acessível e de melhorar a sua distribuição;

*Tendo em conta* que a maioria das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso vive em países em desenvolvimento e em países menos avançados;

*Reconhecendo* que, apesar das diferenças existentes nas legislações nacionais de direito de autor, pode fortalecer-se o impacto positivo das novas tecnologias de informação e comunicação na vida das pessoas com

incapacidade visual ou outras dificuldades para aceder ao texto impresso através da melhoria do quadro jurídico à escala internacional;

*Reconhecendo* que, muitos Estados Membros estabeleceram limitações e exceções na sua legislação nacional de direito de autor destinadas às pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, mas que ainda assim continua escasso o número de cópias disponíveis em formatos acessíveis para estas pessoas; e que a falta de possibilidades de intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível obriga a uma duplicação de esforços;

*Reconhecendo* quer a importância que reveste a função dos titulares de direitos para tornar acessíveis as suas obras às pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades de aceder ao texto impresso, quer a importância de contar com as limitações e exceções apropriadas para que essas pessoas possam aceder às obras, particularmente quando o mercado é incapaz de proporcionar esse acesso;

*Reconhecendo* a necessidade de manter um equilíbrio entre a proteção eficaz dos direitos dos autores e o interesse público em geral, particularmente no que respeita à educação, à investigação e ao acesso à informação, e que tal equilíbrio deve facilitar o acesso efetivo e atempado às obras por parte das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso;

*Reafirmando* as obrigações contraídas pelas Partes Contratantes em virtude dos tratados internacionais vigentes em matéria de proteção do direito de autor, assim como a importância e a flexibilidade da regra dos três passos relativa às limitações e exceções, estipulada no artigo 9(2) da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, e em outros instrumentos internacionais;

*Recordando* a importância das recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotadas em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), cujo propósito é assegurar que as considerações relativas ao desenvolvimento formem parte integrante do trabalho da Organização;

*Reconhecendo* a importância do sistema internacional do direito de autor, e desejando harmonizar as limitações e exceções tendo em vista facilitar o acesso e o uso das obras pelas pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso;

Concordaram no seguinte:

Artigo 1º

#### Relação com outras Convenções e Tratados

Nenhuma disposição do presente Tratado derrogará obrigações que as Partes Contratantes tenham entre si em virtude de qualquer outro tratado, nem prejudicará direito algum que uma Parte Contratante tenha em virtude de um qualquer outro tratado.

Artigo 2º

#### Definições

Para os fins do presente Tratado:

- (a) Por “obras” deve ser entendido as obras literárias e artísticas na aceção constante no Artigo 2(1) da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas independentemente de terem sido publicadas ou colocadas à disposição do público por qualquer meio;<sup>14</sup>

<sup>14</sup>Declaração acordada relativamente ao Artigo 2(a): Para os fins deste Tratado, entende-se que esta definição inclui obras em formato áudio, tais como livros áudio.

- (b) Por “cópia em formato acessível” entende-se a reprodução de uma obra, de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à mesma, sendo esse acesso tão viável e cómodo quanto o proporcionado às pessoas sem incapacidade visual ou sem outras dificuldades para aceder ao texto impresso. A cópia em formato acessível será utilizada exclusivamente pelos beneficiários e tem de respeitar a integridade da obra original, tomando em devida consideração as alterações necessárias para que a obra fique acessível em formato alternativo e responda às necessidades de acessibilidade dos beneficiários;

- (c) Por “entidade autorizada” entende-se toda a entidade autorizada ou reconhecida pelo governo para proporcionar aos beneficiários, sem fins lucrativos, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Estão também incluídas todas as instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos que proporcionem os mesmos serviços aos beneficiários, como uma das suas atividades principais ou obrigações institucionais.<sup>15</sup>

Uma entidade autorizada estabelecerá e aplicará as suas próprias práticas:

- (i) definir que as pessoas a quem se dirigem os seus serviços são as pessoas beneficiárias;
- (ii) limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e disponibilização de cópias em formato acessível;
- (iii) desencorajar a reprodução, distribuição e disponibilização de cópias não autorizadas; e
- (iv) exercer as devidas diligências na utilização das cópias das obras, mantendo registos de utilização e respeitando a privacidade dos beneficiários de acordo com o Artigo 8.

Artigo 3º

#### Beneficiários

Será beneficiário toda a pessoa:

- (a) cega;
- (b) que tenha uma deficiência visual ou uma incapacidade de perceção ou de leitura que não possa ser melhorada para alcançar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência ou dificuldade;<sup>16</sup>
- (c) que não possa de outra forma, por uma incapacidade física, segurar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos na medida normalmente considerada apropriada para a leitura; independentemente de outras incapacidades.

Artigo 4º

#### Exceções e limitações contempladas na legislação nacional sobre as cópias em formato acessível

1.

- (a) As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção relativa ao direito de

<sup>15</sup>Declaração acordada relativamente ao Artigo 2(c): Para os fins deste Tratado, entende-se que “entidades autorizadas pelo governo” podem incluir entidades que recebam apoio financeiro do governo para proporcionar educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação aos beneficiários, sem quaisquer fins lucrativos.

<sup>16</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 3(b): Nesta redação, a expressão “não possa ser melhorada” não implica que se exija a submissão a todos os procedimentos de diagnóstico e tratamento médicos possíveis.

reprodução, ao direito de distribuição e ao direito de colocação à disposição do público, tal e qual se estabelece no Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor (WCT), para facilitar a disponibilidade de obras em formato acessível a favor dos beneficiários. A limitação ou exceção prevista na legislação nacional deverá permitir as alterações necessárias para tornar acessível a obra no formato alternativo.

(b) As Partes Contratantes poderão também prever uma limitação ou exceção relativa ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso às obras pelos beneficiários.

2. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no artigo 4.1) a respeito de todos os direitos nele mencionados, mediante o estabelecimento de uma limitação ou exceção na sua legislação nacional de direito de autor de modo que:

(a) Se permitirá às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito de autor, realizar uma cópia em formato acessível da obra, obter de outra entidade autorizada uma cópia em formato acessível, assim como fornecer essas cópias a um beneficiário por qualquer meio, incluindo o empréstimo não comercial ou mediante a comunicação eletrónica por cabo ou wifi, e tomar qualquer medida intermédia para alcançar esses objetivos, quando se satisfazem todas as seguintes condições:

(i) que a entidade autorizada que deseja realizar essa atividade tenha acesso legal a essa obra ou a uma cópia da mesma;

(ii) que a obra seja convertida num formato acessível, que possa incluir qualquer meio necessário para consultar a informação nesse formato, mas não introduza mais alterações que as necessárias para que o beneficiário possa aceder à obra;

(iii) que essas cópias em formato acessível sejam fornecidas exclusivamente aos beneficiários; e

(iv) que a atividade seja exercida sem objetivos lucrativos; e

(b) Um beneficiário, ou alguém que atue em seu nome, incluindo a pessoa principal que cuide ou esteja encarregado da sua atenção, poderá realizar uma cópia em formato acessível da obra para o uso pessoal do beneficiário, ou poderá ajudar de outra forma o beneficiário a reproduzir e a utilizar cópias em formato acessível quando o beneficiário tenha acesso legal a essa obra ou a uma cópia da mesma.

3. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no Artigo 4.1) mediante o estabelecimento de outras limitações ou exceções na sua legislação nacional de direito de autor conforme ao disposto nos artigos 10 e 11.<sup>17</sup>

4. Uma Parte Contratante poderá circunscrever as limitações e exceções previstas no presente artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente em condições razoáveis pelos beneficiários nesse mercado. Toda a Parte Contratante que opte por essa possibilidade deverá declará-lo numa notificação depositada perante o Diretor Geral da OMPI no momento da ratificação ou da aceitação do presente Tratado ou da adesão ao mesmo ou em qualquer outro momento ulterior.<sup>18</sup>

<sup>17</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 4(3): Entende-se que este parágrafo não reduz nem amplia o alcance da aplicabilidade das limitações e exceções permitidas nos termos da Convenção de Berna, no que diz respeito ao direito da tradução, referente às pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso.

<sup>18</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 4(4): Entende-se que o requisito de disponibilidade comercial não prejudica se uma limitação ou exceção contemplada no presente artigo se encontra em conformidade com a regra dos três passos.

5. Corresponderá à legislação nacional determinar se as limitações e exceções previstas no presente artigo estão sujeitas a remuneração.

Artigo 5º

#### Intercâmbio transfronteiriço de cópias em formatos acessíveis

1. As Partes Contratantes garantirão que se for feita uma cópia em formato acessível ao abrigo de uma limitação ou exceção ou em conformidade legal, que essa cópia em formato acessível possa ser distribuída ou disponibilizada por uma entidade autorizada a um beneficiário ou a uma entidade autorizada noutra Parte Contratante.<sup>19</sup>

2. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no Artigo 5(1) proporcionando uma limitação ou exceção na sua legislação nacional sobre os direitos de autor, tal como:

(a) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, distribuir ou disponibilizar para uso exclusivo dos beneficiários, cópias em formato acessível a uma entidade autorizada em território de outra Parte Contratante;

e

(b) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, e em conformidade com o Artigo 2, para distribuir ou disponibilizar cópias em formato acessível aos beneficiários em território de outra Parte Contratante;

desde que, antes da distribuição ou da disponibilização, a entidade autorizada originária não saiba ou tenha fundamentos razoáveis para crer que a cópia em formato acessível não será utilizada por outros para além dos beneficiários.<sup>20</sup>

3. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no Artigo 5(1) proporcionando outras limitações ou exceções na sua legislação nacional sobre os direitos de autor conforme disposto nos Artigos 5(4), 10 e 11.

4.

(a) Quando uma entidade autorizada numa das Partes Contratantes recebe cópias em formato acessível, conforme disposto no Artigo 5(1), e essa Parte Contratante não tem obrigações segundo o Artigo 9 da Convenção de Berna, assegurará, consistente com o seu próprio sistema legal e práticas, que as cópias em formato acessível são apenas reproduzidas, distribuídas ou disponibilizadas a favor dos beneficiários segundo a jurisdição dessa Parte Contratante.

(b) A distribuição e a disponibilização das cópias em formato acessível por uma entidade autorizada, conforme disposto no Artigo 5(1), deverá ser limitada a essa jurisdição exceto se a Parte Contratante for uma Parte do Tratado dos Direitos de Autor da OMPI ou de outra forma restringe limitações ou exceções implementando no presente Tratado ao direito à distribuição e ao direito de tornar disponível ao público,

<sup>19</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 5(1): Fica também entendido que nada do disposto no presente Tratado reduz nem amplia o alcance dos direitos exclusivos que se prevejam em qualquer outro tratado.

<sup>20</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 5(2): Entende-se que, para distribuir ou tornar disponível cópias em formato acessível diretamente a um beneficiário em território de outra Parte Contratante, pode ser apropriado para uma entidade autorizada aplicar medidas adicionais, para confirmar se a pessoa a quem se está a fornecer o serviço é de facto um beneficiário, e segue as suas próprias práticas conforme descritas no artigo 2.

em certos casos especiais que não entrem em conflito com a normal exploração da obra, e que dentro da razoabilidade não prejudique os interesses legítimos do titular do direito.<sup>21,22</sup>

(c) Nada neste Artigo afeta a determinação do que constitui um ato de distribuição ou um ato de tornar disponível ao público.

5. Nada no presente Tratado será usado para levantar a questão de esgotamento de direitos.

Artigo 6º

#### Importação de cópias em formato acessível

Na medida em que a legislação nacional de uma Parte Contratante permitirá a um beneficiário, a alguém ou a uma entidade autorizada atuar em seu nome, para fazer uma cópia em formato acessível de uma obra, a legislação nacional dessa Parte Contratante permitir-lhes-á também importar uma cópia em formato acessível a favor dos beneficiários, sem a autorização do titular do direito.<sup>23</sup>

Artigo 7º

#### Obrigações relativas às medidas tecnológicas

As Partes Contratantes adotarão as medidas adequadas consideradas necessárias para garantir que, quando estabeleçam uma proteção legal adequada e soluções efetivas legais contra a evasão de medidas de carácter tecnológico eficazes, esta proteção legal não impede os beneficiários de desfrutar das limitações e exceções proporcionadas pelo presente Tratado.<sup>24</sup>

Artigo 8º

#### Respeito pela privacidade

Na implementação das limitações e exceções proporcionadas pelo presente Tratado, as Partes Contratantes devem esforçar-se em proteger a privacidade dos beneficiários em termos de igualdade de condições para com as outras pessoas.

Artigo 9º

#### Cooperação para facilitar o intercâmbio Transfronteiriço

1. As Partes Contratantes farão todo o possível para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível, encorajando o intercâmbio voluntário de informação para facilitar a identificação das entidades autorizadas. O Escritório Internacional da OMPI criará, para tal efeito, um ponto de acesso à informação.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a ajudar as suas entidades autorizadas que realizem atividades contempladas no artigo 5, a colocar à disposição informação sobre as suas práticas de acordo com o disposto no artigo 2 c), tanto mediante intercâmbio de informação entre entidades autorizadas como mediante a colocação à disposição, de informação sobre as suas políticas e práticas, com inclusão de informação relativa ao intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível às partes interessadas e membros do público, consoante o caso.

3. Convida-se o Escritório Internacional da OMPI a partilhar informação disponível sobre o funcionamento do presente Tratado.

<sup>21</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 5(4)(b): Entende-se que nada neste Tratado requer ou implique que uma Parte Contratante adote ou aplique a regra dos três passos para além das suas obrigações no âmbito deste instrumento ou no âmbito de outros tratados internacionais.

<sup>22</sup>Declaração acordada relativa ao Artigo 5(4)(b): Entende-se que nada neste Tratado cria qualquer obrigação para uma Parte Contratante para ratificar ou aceder à WCT ou para cumprir com alguma das suas disposições e nada neste Tratado prejudica qualquer direito, limitações e exceções incluídas na WCT.

<sup>23</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 6: Entende-se que as Partes Contratantes têm as mesmas flexibilidades delimitadas no artigo 4 aquando da implementação das suas obrigações nos termos do artigo 6.

<sup>24</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 7: Entende-se que, em diversas circunstâncias, as entidades autorizadas decidam aplicar medidas tecnológicas na realização, na distribuição e na disponibilização de cópias em formato acessível e nada do disposto no presente Tratado afeta tais práticas se as mesmas estiverem em conformidade com a legislação nacional.

4. As Partes Contratantes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, apoiando os esforços nacionais para a realização do propósito e objetivos do presente Tratado.<sup>25</sup>

Artigo 10º

#### Princípios gerais sobre a aplicação

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.

2. Nada impedirá as Partes Contratantes a determinar a via mais adequada para aplicar as disposições do presente Tratado em conformidade com o seu próprio ordenamento jurídico e práticas legais.<sup>26</sup>

3. As Partes Contratantes poderão fazer valer os direitos e cumprir com as obrigações previstas no presente Tratado mediante limitações ou exceções específicas a favor dos beneficiários, outras limitações ou exceções ou uma combinação de ambas, em conformidade com os seus ordenamentos jurídicos e práticas legais nacionais. Estas poderão incluir toda a resolução judicial ou administrativa ou disposição regulamentar a favor dos beneficiários relativa às práticas, usos ou usos justos que permitam satisfazer as suas necessidades de conformidade com os direitos e obrigações que as Partes Contratantes tenham em virtude da Convenção de Berna, de outros tratados internacionais e do artigo 11.

Artigo 11º

#### Obrigações gerais sobre limitações e exceções

Ao adotar as medidas necessárias para garantir a aplicação do presente Tratado, uma Parte Contratante poderá exercer os direitos e deverá cumprir as obrigações da Parte Contratante em conformidade com a Convenção de Berna, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio e o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, incluindo os acordos interpretativos dos mesmos, de maneira a que:

1. de acordo com o disposto no artigo 9(2) da Convenção de Berna, uma Parte Contratante poderá permitir a reprodução de obras em determinados casos especiais desde que essa reprodução não atente a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor;
2. de acordo com o disposto no artigo 13 do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, uma Parte Contratante deverá circunscrever as limitações ou exceções impostas aos direitos exclusivos a determinados casos especiais desde que não atentem à exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do titular dos direitos;
3. de acordo com o disposto no artigo 10(1) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, uma Parte Contratante poderá prever limitações ou exceções impostas aos direitos concedidos aos autores em virtude do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, em certos casos especiais desde que não atentem a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor;

<sup>25</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 9: Entende-se que o Artigo 9 não implica registo obrigatório para as entidades autorizadas nem constitui uma pré-condição para entidades autorizadas se envolverem em atividades reconhecidas nos termos deste Tratado; mas proporciona a possibilidade de partilhar informação para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível

<sup>26</sup>Declaração acordada relativa ao artigo 10(2): Entende-se que quando uma obra reúna as condições para ser considerada uma obra conforme ao disposto no artigo 2(a), com inclusão das obras em formato áudio, as limitações e exceções que se contemplam no presente Tratado aplicam-se mutatis mutandis aos direitos conexos, quando proceda, para realizar a cópia em formato acessível, para distribuição e disponibilização aos beneficiários.

4. de acordo com o disposto no artigo 10(2) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, uma Parte Contratante restringirá, ao aplicar a Convenção de Berna, qualquer limitação ou exceção imposta aos direitos a certos casos especiais desde que não atentem a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor.

Artigo 12º

#### Outras limitações e exceções

1. As Partes Contratantes reconhecem que uma Parte Contratante poderá dispor na sua legislação nacional, a favor dos beneficiários, outras limitações e exceções ao direito de autor distintas das que contempla o presente Tratado, tendo em conta a situação económica dessa Parte Contratante e as necessidades sociais e culturais dessa Parte Contratante, em conformidade com os seus direitos e obrigações internacionais, e no caso de um país menos avançado, tendo em conta as suas necessidades especiais, os seus direitos e obrigações internacionais específicos e as flexibilidades derivadas destes últimos.

2. O presente Tratado é interpretado sem prejuízo de outras limitações e exceções que se contemplem na legislação nacional relacionadas com pessoas com incapacidades.

Artigo 13º

#### Assembleia

1.

(a) As Partes Contratantes terão uma Assembleia.

(b) Cada Parte Contratante estará representada na Assembleia por um delegado, o qual poderá ser assistido por suplentes, assessores, ou peritos.

(c) As despesas de cada delegação serão suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A Assembleia pode solicitar à OMPI apoio financeiro para facilitar a participação de delegações das Partes Contratantes consideradas países em desenvolvimento, em conformidade com a prática estabelecida na Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2.

(a) A Assembleia tratará dos assuntos relativos à manutenção e desenvolvimento do presente Tratado, bem como as relativas à sua aplicação e operação.

(b) A Assembleia desempenhará a função que lhe seja atribuída em virtude do artigo 15 em respeito da admissão de determinadas organizações intergovernamentais para ser parte no presente Tratado.

(c) A Assembleia decidirá a convocação de qualquer conferência diplomática para revisão do presente Tratado e ditará as instruções necessárias ao Diretor Geral da OMPI para a preparação da referida conferência diplomática.

3.

(a) Cada Parte Contratante que seja um Estado disporá de um voto e votará unicamente em seu nome.

(b) Toda a Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental poderá participar na votação, em substituição dos seus Estados membros, com um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que sejam parte no presente Tratado. Nenhuma destas organizações intergovernamentais poderá participar na votação se um dos seus Estados Membros exercer o seu direito de voto e vice-versa.

4. A Assembleia reunir-se-á mediante prévia convocação do Diretor Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local da Assembleia Geral da OMPI.

5. A Assembleia procurará adotar as suas decisões por consenso e estabelecerá o seu próprio regulamento interno, no qual ficarão estipulados, entre outros aspetos, a convocação de períodos extraordinários das sessões, os requisitos de quórum e, no que respeita às disposições do presente Tratado, a maioria necessária para a tomada das diversas decisões.

Artigo 14º

#### Escritório Internacional

O Escritório Internacional da OMPI encarregar-se-á das tarefas administrativas relativas ao presente Tratado.

Artigo 15º

#### Condições para ser Parte no Tratado

1. Todo o Estado Membro da OMPI poderá ser Parte no presente Tratado.

2. A Assembleia poderá decidir a admissão de qualquer organização intergovernamental para ser Parte no presente Tratado, que declare ter competência, que a sua própria legislação vincule todos os seus Estados Membros, que respeite as questões contempladas no presente Tratado, e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com os seus procedimentos internos, a ser Parte no presente Tratado.

3. A União Europeia, tendo feito a declaração referida no parágrafo anterior na Conferência Diplomática que adotou o presente Tratado, poderá passar a ser Parte do presente Tratado.

Artigo 16º

#### Direitos e obrigações em virtude do Tratado

Salvo específica disposição em contrário do presente Tratado, cada Parte Contratante gozará de todos os direitos e assumirá todas as obrigações dimanadas do presente Tratado.

Artigo 17º

#### Assinatura do Tratado

O presente Tratado ficará aberto a assinaturas na Conferência Diplomática em Marraquexe, e depois, durante um ano após a sua adoção, por toda a Parte que reúna as condições necessárias para tal fim na sede da OMPI.

Artigo 18º

#### Entrada em vigor do Tratado

O presente Tratado entrará em vigor três meses após 20 Partes, que reúnam as condições mencionadas no artigo 15, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 19º

#### Data efetiva para ser Parte do Tratado

O Presente Tratado vinculará:

(a) as 20 Partes que reúnam as condições mencionadas no artigo 18, a partir da data em que o presente Tratado tenha entrado em vigor;

(b) a qualquer outra Parte que reúna as condições mencionadas no artigo 15 terminado o prazo de 3 meses contados a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão na posse do Diretor Geral da OMPI.

Artigo 20º

**Denúncia do Tratado**

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Tratado mediante notificação dirigida ao Diretor Geral da OMPI. Toda a denúncia surtirá efeito um ano depois do Diretor Geral da OMPI ter recebido a notificação.

Artigo 21º

**Idiomas do Tratado**

1. O presente Tratado será assinado em um único exemplar original em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, considerando-se igualmente autênticos todos os textos.

2. A pedido de uma parte interessada, o Diretor Geral da OMPI estabelecerá um texto oficial num idioma não mencionado no parágrafo (1), com prévia consulta a todas as Partes Interessadas.

Para os efeitos do presente parágrafo, entende-se por “Parte Interessada” todo o Estado Membro da OMPI cujo idioma oficial esteja envolvido, ou se trate de um dos seus idiomas oficiais, assim como a União Europeia ou qualquer outra organização intergovernamental que possa ascender a ser Parte do presente Tratado desde que um dos seus idiomas oficiais esteja envolvido.

Artigo 22º

**Depositário**

O Diretor Geral da OMPI será o depositário do presente Tratado. Marraquexe, dia 27 de junho de 2013.

**Voto de Pesar n.º 6/IX/2018**

**(Pelo falecimento de António Vaz Cabral, popularmente conhecido por Ntoni Denti D’Oro)**

Cabo Verde tomou conhecimento, a 26 de setembro último, do falecimento de António Vaz Cabral, popularmente conhecido por Ntoni Denti D’Oro, aos 92 anos de idade, na sua residência, em São Domingos, interior da ilha de Santiago.

Nascido a 15 de fevereiro de 1926, António Vaz Cabral é, por unanimidade, reconhecido pelo incansável trabalho que desenvolveu em torno do batuco e do finaçõn de que era um exímio executante e ao serviço dos quais pôs toda a sua vida.

Por muitos anos andou pelo país, em geral, e pela ilha de Santiago, em particular, para animar festas populares, batizados, noivados e casamentos. Em 1973, saiu de Cabo Verde rumo ao estrangeiro, mas a 25 de abril de 1974 voltou à terra para assistir à independência nacional.

Após o lançamento de seu primeiro disco, em 1998, Ntoni Denti d’oro regressou à Europa, tendo viajado também para os Estados Unidos da América a fim de promover o seu trabalho.

Cabo Verde ficou mais pobre com a morte deste grande homem de cultura crioula. É uma grande perda para o país.

Assim, a Assembleia Nacional, reunida em plenário, no dia 11 de outubro de 2018, realça o reconhecimento pelas contribuições importantes do cidadão António Vaz Cabral, na cultura cabo-verdiana, e expressa o seu profundo pesar pela morte do cidadão exemplarmente dedicado às musicas tradicionais, como batuco e finaçõn, e apresenta as suas condolências às famílias e amigos.

Assembleia Nacional, aos 11 de outubro de 2018. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.**